



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10715.001481/2011-39</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3003-002.548 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de abril de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LATAM AIRLINES GROUP S/A                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DECADÊNCIA. NORMA ESPECIAL. SÚMULA CARF 184.

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.04/18), lavrado para a exigência de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de dados de embarque, dos transportes internacionais realizados em setembro de 2004, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG, no sistema Siscomex Carga, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

Consta do Auto de Infração (fl.08):

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n. 2 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF n. 2 28/1994, alterada pelo artigo I o da IN/SRF 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, **referentes aos transportes internacionais realizados em Setembro de 2004** no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n. 2 28/1994.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 2 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n. 2 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação - DE's objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.45/71), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-105.164, de 30/01/2019** (fls.93/96), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.  
MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.107/144), para afastar a cobrança do crédito fiscal em análise pelas seguintes razões:

1) **DECADÊNCIA:** Não é possível a cobrança das multas impostas à Recorrente em razão do decurso do prazo DECADENCIAL, eis que na data da notificação da Impugnante encontrava-se extinto o direito da Autoridade Fiscal de impor penalidade, conforme os artigos 753 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e 139 do Decreto-Lei 37/66.

2) **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS:** A autuação não está instruída com todas as informações e peças necessárias, assim, não pode, de modo algum, ser considerada como meio de prova suficiente para corroborar as suas próprias alegações, tendo em vista que, por expressa determinação do 9º do Decreto nº 70.235/72, este tem o DEVER LEGAL de instruir a peça fiscal com elementos outros que comprovem objetivamente o ilícito imputado ao Administrado;

3) **DA RETROATIVIDADE BENIGNA: NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.096/2010 AOS FATOS EM EXAME:** na data da lavratura do auto de infração (14/03/2011), já estava em vigor a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.096/2010, QUE DEIXOU DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 (SETE) DIAS, não tendo o órgão julgador considerado o novo prazo em seu julgado, o que, a propósito, tem sido realizado de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Deste modo, com base na referida norma, deve-se cancelar 2 (dois) dos 6 (seis) voos objeto de autuação.

4) **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA SÚMULA CARF Nº 11:** tendo em vista o lapso de mais de 6 (seis) anos decorrido entre a apresentação da impugnação da Recorrente e o julgamento desta pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, cujo fundamento se encontra no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo já havido posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula do CARF nº 11, aplicável apenas ao processo administrativo TRIBUTÁRIO, o que não é o caso dos autos.

Ao final requer:

IV - DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja exonerado o valor em cobrança por meio do processo administrativo em análise.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 07/06/2019 (fl.103) e protocolou Recurso Voluntário em 05/07/2019 (fl.104) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, em relação a preliminar de nulidade suscitada: “*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”, inteligência do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

### ***II – Da decadência:***

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que o direito de cobrança das multas oriundas dos fatos geradores especificados abaixo, objeto do presente processo, se encontrariam abarcados pela decadência:

|   | NUMERO DDE  | DATA EMBARQUE | DATA REGISTRO | Termo final do prazo decadencial |
|---|-------------|---------------|---------------|----------------------------------|
| 1 | 20409553832 | 01/09/2004    | 23/09/2004    | 2009                             |
| 2 | 20409495220 | 06/09/2004    | 09/09/2004    | 2009                             |
| 3 | 20410097659 | 16/09/2004    | 03/11/2004    | 2009                             |
| 4 | 20410211010 | 17/09/2004    | 21/09/2004    | 2009                             |
| 5 | 20410327204 | 21/09/2004    | 03/11/2004    | 2009                             |
| 6 | 20410779717 | 30/09/2004    | 03/11/2004    | 2009                             |

Sobre o prazo decadencial das infrações analisadas nesses autos, deve ser observada a **Súmula CARF nº 184**:

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Súmula CARF nº 184

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 **(cinco) anos contados da data da infração**, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, veja-se o que dispõe os artigos 138 e 138 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de **impor penalidade, a contar da data da infração**. (grifou-se)

Considerando o disposto nos referidos dispositivos legais, bem como da Súmula CARF nº 184, a multa aduaneira deve ser aplicada no prazo de 5 anos, contados da data da infração.

No caso em tela, a recorrente tomou **ciência do auto de infração em 12/01/2012** (fls. 44 – Aviso de Recebimento).

|                                                                                                                                                      |                  |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>                                                                                                                     |                  |                     | ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  |
| ETIQUETA OU INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA                                                                                                                 | DATA DA POSTAGEM | UNIDADE DE POSTAGEM | <b>rq 10.746.250-4 BR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                  |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR<br>MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB<br>Rua: Luis Coelho 197 4º andar – Consolação<br>Cep: 01309-001                |                  |                     | <b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  |
| DESTINATÁRIO                                                                                                                                         |                  |                     | TENTATIVAS DE ENTREGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                  |
| Processo 10715-001.481/11-39<br>LAN AIRLINES S/A<br>RUA DA CONSOLAÇÃO - 247-12 ANDAR<br>CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO<br>Cep 01301-000<br>digitador: elauda |                  |                     | <input type="checkbox"/> MUDOU-SE<br><input type="checkbox"/> DESCONHECIDO<br><input type="checkbox"/> RECUSADO<br><input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO<br><input type="checkbox"/> Nº INEXISTENTE<br><input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE<br><input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO<br><input type="checkbox"/> OUTROS: |                  |
| NOME E ASS. RECEBEDOR                                                                                                                                |                  |                     | RG RECEBEDOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | DATA RECEBIMENTO |
| Clausen JALVO                                                                                                                                        |                  |                     | 3365943                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 12 JAN 2012      |
| Cópia autenticada administrativamente                                                                                                                |                  |                     | RUBRICA E MATRÍCULA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                  |
|                                                                                                                                                      |                  |                     | 20125600                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                  |

Avaliando o demonstrativo de apuração das multas (fls.20), verifica-se que foram apurados 6 (seis) registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em setembro de 2004 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG, e o último registro foi em **novembro de 2004**:

**AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00169/11**

| NUM DDE              | DIA EMBQ | DIA AVERB | Nº DO VÔO | Total de Vôos no dia |
|----------------------|----------|-----------|-----------|----------------------|
| 20409553832          | 01/09/04 | 23/09/04  | LA751     | 1                    |
| 20409495220          | 06/09/04 | 09/09/04  | LA7301    | 1                    |
| 20410097659          | 16/09/04 | 03/11/04  | LA755     | 1                    |
| 20410211010          | 17/09/04 | 21/09/04  | LA751     | 1                    |
| 20410327204          | 21/09/04 | 03/11/04  | LA7731    | 1                    |
| 20410779717          | 30/09/04 | 03/11/04  | LA755     | 1                    |
| <b>TOTAL DE VÔOS</b> |          |           |           | <b>6</b>             |

Dessa forma, considerando os dispositivos legais, bem como a Súmula CARF nº 184, sendo o último registro realizado em novembro de 2004, o direito da administração pública aplicar a penalidade se encerrou em novembro de 2009, pelo que o crédito tributário exigido nos presentes autos estão fulminados pela decadência.

Diante do exposto acolho as alegações recursais para julgar procedente o Recurso Voluntário em razão da decadência, ficando prejudicada a análise do mérito.

**III – Do dispositivo:**

Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito e dou provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o lançamento em razão da decadência.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**